



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »  
PATOSPREV-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
DO MUNICÍPIO DE PATOS » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, COM  
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO » DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO  
DE DECISÃO » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2-TC 01660/19

RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-16121/15

**02. ORIGEM:** PATOSPREV-Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**03. INFORMAÇÕES SOBRE INFORMAÇÕES SOBRE O APOSENTADO E O ATO:**

03.01. NOME: PEDRO VITAL DE ARAÚJO

03.02. IDADE: 75 anos, 8 meses e 25 dias, fls. 04.

03.03. CARGO: Barbeiro

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Administração de Patos

03.05. MATRÍCULA: 187

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

03.06.02. FUNDAMENTO: Artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal c/c artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

03.06.03. ATO: Portaria N° 030/2016 -PATOSPREV, fls. 128.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Edvaldo Pontes Gurgel - então Superintendente.

03.06.05. DATA DO ATO: segunda-feira, 18 de abril de 2016, fls. 128.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Município de Patos.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 15/12/18, fls. 159.

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

Esta 2ª Câmara, na sessão do dia 16/05/2017, através da AC2 - TC -00616/17, declarou o **descumprimento** das determinações contidas no Acórdão AC2-TC-03235/16, fixando novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, para a adoção das medidas ordenadas pelo AC2 - TC – 02573/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa, além de aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, à época Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Foi dada ciência ao atual Superintendente da PATOSPREV, Senhor Ariano da Silva Medeiros, através da **publicação** do extrato da referida decisão no **DOE/TCE** (fls. 119/120), e por meio do **OFÍCIO Nº 1557/17 - 2ª Câmara** (fls. 125).

Ato contínuo o Instituto de Previdência juntou **defesa** através das fls. 126/130, 136/146 e 158/160, em síntese, colacionando: primeiramente, a **Portaria 030/2016** (fl. 128) que retifica a **Portaria 081/2009**, inserindo a fundamentação sugerida pela Auditoria, a reformulação dos cálculos (fl. 130), nos moldes reclamados pela Auditoria - observado, contudo, que embora o quinquênio tenha composto a parcela "inativo" de forma integral (equivocadamente), este vício não irá influenciar no valor final dos proventos, haja vista que o mesmo será inferior ao salário mínimo, necessitando, pois, de complementação constitucional. Por fim, com relação ao ato de ingresso do exservidor, foi colacionado a sua ficha de registros (fls. 144), em que data sua admissão em abril de 1983, bem como uma declaração informando que o ex-servidor ingressou em 05/04/1983 (fls. 137), através das fls. 158/159 pela qual apresentou a publicação da Portaria nº 030/2016 – PATOSPREV em órgão oficial de imprensa, conforme solicitado pela auditoria.

**Diante do exposto sugeriu os registro do ato concessório em análise, formalizado pela Portaria Nº 030/2016 -PATOSPREV, fls. 128.**

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** das determinações contidas no AC2 - TC -00616/17 e legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor PEDRO VITAL DE ARAÚJO, formalizado pela Portaria Nº 030/2016 -PATOSPREV - fls. 128, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Patos (15/12/18), estando correta a sua fundamentação (Artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal c/c artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03.), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16121/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:*

*I –DECLARAR O CUMPRIMENTO das determinações contidas no Acórdão AC2 - TC -00616/17;*

*II –CONCEDER registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor PEDRO VITAL DE ARAÚJO, formalizado pela Portaria Nº 030/2016 -PATOSPREV - fls. 128, supra caracterizado.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 30 de julho de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 30 de Julho de 2019 às 13:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2019 às 20:30



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO